



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031310-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE MARCHI DE MORAIS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031310-19.2025 – SÃO PAULO
(Lapa).

Agravante: André Marchi de Moraes.

Agravada: Itaú Unibanco S/A.

Juíza: **Mariana Horta Greenhalgh.**

Voto 37.886

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS – (SUPERENDIVIDAMENTO) – Contratos de empréstimo bancário com descontos em conta corrente – Ausência dos pressupostos legais (art. 300, do CPC) – Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso repetitivo) – “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente” – Artigo 104-A, do Código do Consumidor ([incluído pela Lei n. 14.181, de 2021](#)), que pressupõe a instalação dum cenário de conciliação para a repactuação de dívidas – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de limitação de descontos

com base na Lei do Superendividamento movida pelo agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita, determinada a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como indeferiu tutela antecipada para limitação de descontos a 30% dos vencimentos líquidos (fls. 145/146 **dos autos originários**).

Diz-se suficiente simples declaração de pobreza para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, já que goza de presunção de veracidade, conforme julgados que cita. Afirma que o recolhimento das custas causará prejuízos a sua subsistência. Não bastasse, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela (art. 300, do CPC), já que há situação de superendividamento. Alude ao disposto no art. 421 do Código Civil. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo/ativo.

Deferi efeito suspensivo em parte (fl. 42).

O agravante se opôs ao julgamento virtual (fls. 46/47).

É o relatório.

2. Não é caso de se falar em julgamento presencial, à vista do artigo 937, VIII, do CPC. De resto, não se vislumbra possibilidade de prejuízo aos interesses das partes com o julgamento virtual.

Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos

originários.

Recurso infundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/29), sobrevivendo a decisão de fls. 44/45 que, dentre outra coisa, determinou a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência.

O agravante, então, juntou cópias das declarações de imposto de renda (fls. 61/69, 72/80, 81/89 e 90/98), além de faturas de cartão de crédito (fls. 103/132), bem como extratos da conta corrente (fls. 133/138), sendo proferida a decisão agravada que indeferiu o benefício (fls. 145/146) – **do que correto.**

Isso porque, conquanto o recorrente alegue que é gerente de obras (vide fl. 01), da declaração de imposto de renda (Exercício 2024 – Ano-Calendário 2023 – fls. 90/98), nota-se que, também, é proprietário de empresa ou firma individual (vide fl. 90), a perceber R\$15.768,00 no ano, além de R\$167.771,37 (vide fl. 91, campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis), a perfazer o montante de R\$13.980,94 mensais, valor incompatível com a alegada hipossuficiência econômica e do que lhe fala desfavoravelmente.

Também, possui patrimônio total avaliado em R\$874.997,25 (vide fl. 93), com bem imóvel, quotas de sociedade, disponibilidade em conta,

etc.

As faturas de cartão de crédito são em valores altos, com despesas de viagem, lojas de móveis, etc. (vide fls. 103/132).

Portanto, recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus.

Essa a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50).

A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

A par disso, em relação à tutela antecipada, é importante firmar que, a despeito de anterior aceno da jurisprudência para a impossibilidade de desconto de valores de empréstimos superior a 35% de seus rendimentos (o que inclui 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito), **tanto em conta-corrente** quanto em folha de pagamento (consignado) do mutuário, com vista a preservar minimamente sua condição de sustento, **esta tese não mais prevalece.**

Em solução de recurso repetitivo, de repercussão geral, no tema 1085 do STJ, julgado em 09/03/2022, com publicação do acórdão em 15/03/2022, tendo como referência os REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, firmou-se a seguinte tese:

“são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que

disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (grifo nosso).

Com isso, não se vê, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, nem se conjectura verossimilhança de suposta ilegalidade praticada pela agravada, uma vez que as operações de crédito suscitadas pelo agravante teriam prestações previstas para débito/**desconto em conta-corrente (vide fls. 133/138)**, segundo as próprias alegações do autor (**vide fls. 48/49**), o que não estaria abarcado na limitação legal.

Assim, esses elementos, neste momento processual, são inaptos para vislumbrar eventual ilegalidade/arbitrariedade e/ou irregularidade de parte das agravadas.

Demais, o art. 104-A, do Código do Consumidor ([incluído pela Lei n. 14.181, de 2021](#)), pressupõe a instalação dum cenário de conciliação para a repactuação de dívidas entre as partes, sem interferência, a princípio, do Poder Judiciário.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Agravo de Instrumento - Tutela de Urgência Superendividamento - Não se há que falar em pagamento dos débitos livremente pactuados em forma diversa da inicialmente contratada, sem a prévia oitiva dos credores e exercício legal da ampla defesa, pois necessário que se observe o procedimento do art. 104-A do CDC, com a realização de audiência de tentativa prévia de conciliação,

em que a parte autora deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas - Tutela provisória cassada - Agravo desprovido. (...) Dessa forma, deve ser observada aludida etapa processual, não se revelando plausível a pretensão da parte agravante em obter, de plano, o depósito judicial dos 30% do salário líquido, para fins de suspensão da exigibilidade dos descontos, sem a prévia oitiva da parte adversa na audiência, pois o cumprimento das disposições contratuais decorre do princípio "pacta sunt servanda", de modo que a ingerência nos contratos deve ser realizada de forma cautelosa, sob pena de abalo no princípio da segurança jurídica.(...) (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, Data do Julgamento: 05/06/2023).

Nesse contexto, em análise perfunctória, não se verifica, por ora, a relevância do fundamento da demanda (verossimilhança da alegação), além de duvidoso o perigo de dano.

Assim, de se aguardar **contraditório** e, quiçá, **instrução processual** – à vista do qual, decerto, ter-se-á maior e melhor condição de análise da questão, **sempre lembrado que a tutela antecipada se pode conceder em qualquer tempo** (art. 296, caput, do CPC).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, com determinação –revogado efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicentini Barroso